



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 696700 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696700

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Passa Vinte

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Passa Vinte, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Gersson José Alves, CPF 654.318.557-00, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica no exame de fl. 17 a 57, apontou irregularidades, fl. 30, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 62, que fez juntar a documentação de fls. 68 a 72, conforme certificação de fl. 73.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, referentes à abertura de créditos adicionais e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não foram sanadas, fls. 74 a 77.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 80 e 81.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 30, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Dessa forma, passo à análise das irregularidades apontadas que constam do escopo adotado:

2.1. Abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis

Apontou-se, à fl.19, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$28.450,00, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

Na defesa, o responsável sustentou que fora excluído do montante da receita o valor de R\$53.022,00, o que permitiu a inscrição em restos a pagar de um mesmo montante, fazendo-se necessário desconsiderar também a despesa contratada, pois, a decisão de ordenar o empenho e conseqüente inscrição da despesa em restos a pagar, foi fundamentada na orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, não obstante o art. 35 da Lei 4320/64.

Alega, ainda, que “a receita aqui excluída é no valor de R\$53.022,00 enquanto o crédito aberto sem recurso financeiro disponível, segundo o estudo da Prestação de Contas é de R\$28.450,00.”

Reexaminando o processo, a Unidade Técnica afirmou que não procede a alegação do defendente, tendo em vista que a fonte de recursos indicativa para a abertura dos créditos especiais foi o excesso de arrecadação, não

demonstrado na prestação de contas, e por isso desconsiderado no estudo técnico.

Ao analisar os autos, observei que a despesa realizada no exercício, R\$2.957.293,44, foi inferior aos créditos autorizados, R\$3.052.050,00. Isto posto, deixo de imputar responsabilidade ao gestor por entender que a impropriedade representa falha formal, uma vez que não prejudicou materialmente a execução do orçamento, como também o equilíbrio das contas.

2.2. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

O Município informou por meio do SIACE/PCA 2005, a aplicação de R\$398.692,47 ou 14,24% da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A Unidade Técnica, em seu exame de fl. 27 e 28 excluiu das despesas da saúde o valor de R\$15.423,72 por se tratar de recursos de convênios e, da receita base de cálculo, o valor de R\$53.022,00 por referir-se a restos a receber, contrariando o art. 35 da Lei Federal 4.320/64.

Dessa forma, foi considerada pelo exame técnico inicial, a aplicação de **13,96%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT.

O defendente limitou-se a afirmar, que “o município se viu em uma situação de liquidez muito difícil, priorizando as ações necessárias ao bom serviço à população, e fartos investimentos foram dedicados às ações de saúde em exercícios anteriores, resultando em 2004 o não atendimento do índice legalmente exigido, porém, afirmamos que os serviços prestados foram satisfatórios e na dimensão da demanda apresentada no referido exercício.”

Como o defendente não trouxe fatos novos que possibilitassem sanar a irregularidade, a Unidade Técnica manifestou-se pela sua manutenção.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **26,07%** da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 27;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 43,69% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 27, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **41,37%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 2,32%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **5,87%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 21;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Gersson José Alves**, CPF 654.318.557-00, relativas ao exercício de **2004**, Prefeito de **Passa Vinte** à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **13,96% (treze vírgula noventa e seis por cento)** dos recursos de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pelo inciso III, do art. 77, do ADCT.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.